



DIREITO À SAÚDE E MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS NA JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Taiana Castrillon Dionello
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

RESUMO

A medicina baseada em evidências é uma ferramenta indispensável para uma fundamentação técnica pelo julgador na adequada tutela do direito à saúde nos casos concretos. Sua relevância se torna ainda maior naqueles casos que envolvem medicamentos e/ou tratamentos de saúde ainda não aprovados pelos órgãos reguladores competentes e/ou que estão ainda em fase experimental ou de testes. Nesse sentido, o artigo realiza pesquisa e fornece um panorama atual das decisões judiciais sobre o direito à saúde e que leva em conta a medicina baseada em evidências, no cenário estadual mato-grossense. O problema que orienta a investigação pode ser sintetizado da seguinte forma: em que medida as decisões proferidas pelo Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, nas demandas que envolvem o direito à saúde, levam em consideração, na sua fundamentação, os critérios técnicos elaborados pela medicina baseada em evidências? Para responder à problemática suscitada, a análise voltou-se para as decisões colegiadas julgadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, envolvendo a base territorial do Estado de Mato Grosso e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos últimos 2 (dois) anos. O objetivo geral da pesquisa consiste na análise da jurisprudência dos referidos Tribunais a respeito dos casos que envolvem o direito à saúde em interface com a medicina baseada em evidências. Especificamente, o texto, que está estruturado em duas seções, busca: a) elucidar o conceito de medicina baseada em evidências e sua relevância no âmbito da efetivação do direito à saúde; b) apresentar os resultados da pesquisa jurisprudencial realizada no Estado de Mato Grosso. O método de análise empregado foi o qualitativo, na medida em que a pesquisa foi construída com base na apreciação do conteúdo de 12 (doze) acórdãos localizados, a partir dos critérios de busca já mencionados, junto ao TRF da 1ª Região e Juizado Especial Federal da 1ª Região, e de 32 (trinta e dois) acórdãos localizados junto ao repositório jurisprudencial on-line do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Como resultado, a pesquisa aponta que atualmente no âmbito da discussão relativa à medicina baseada em evidências, com a judicialização da saúde, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso utiliza-se, na maioria dos casos, de critérios científicos para avaliar a adequação de medicamentos e procedimentos em cada caso individualizado, contudo, ainda há grande quantidade de decisões desprovidas de fundamentação que considere as melhores evidências científicas. Assim, embora já criados espaços de debate sobre o tema e núcleos de apoio técnico na Justiça mato-grossense, torna-se indispensável a intensificação de capacitação contínua de magistrados na área, para o fim de despertar a responsabilidade sobre o tema e orientar os fundamentos do direito à saúde para critérios mais técnicos e científicos.

Palavras-Chave: Medicina Baseada em Evidências; Direito à Saúde; Jurisprudência no Estado de Mato Grosso; Brasil.

- Mestranda pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil, Direitos Difusos e Coletivos (FESMP/MT). Especialista em Direito Ambiental – Desenvolvimento Sustentável (FESMP/MT). Especialista em Ministério Público Resolutivo e Gestão de Excelência (FESMP/MT). Promotora de Justiça (MPMT/MP).
- Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP (2023). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2008). Graduado em Direito pela UNIJUÍ (2006). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ.

1 INTRODUÇÃO

A medicina baseada em evidências é uma ferramenta indispensável para uma fundamentação técnica, pelo julgador, na adequada tutela do direito à saúde nos casos concretos. Sua relevância se torna ainda maior naqueles casos que envolvem medicamentos e/ou tratamentos de saúde ainda não aprovados pelos órgãos reguladores competentes e/ou que estão ainda em fase experimental ou de testes. Nesse sentido, o artigo realiza pesquisa e fornece um panorama atual das decisões judiciais sobre o direito à saúde e que leva em conta a medicina baseada em evidências, no cenário estadual mato-grossense.

O problema que orienta a investigação pode ser sintetizado da seguinte forma: em que medida as decisões proferidas pelo Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, nas demandas que envolvem o direito à saúde, levam em consideração, na sua fundamentação, os critérios técnicos elaborados pela medicina baseada em evidências?

Para responder à problemática suscitada, o artigo busca a análise jurisprudencial das decisões colegiadas julgadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, envolvendo a base territorial do Estado de Mato Grosso e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos últimos 2 (dois) anos. A pesquisa foi realizada junto ao repositório *on-line* de jurisprudência de ambos os Tribunais referidos. A pesquisa foi realizada utilizando-se termos específicos, separados ou em conjunto, com emprego de algumas ferramentas de busca como “e”, “ou”, dentre outros. Também foi possível assinalar os tipos de decisões (acórdãos, súmulas, arguições ou decisões monocráticas) e as fontes (Tribunal Regional da 1ª Região e/ou Juizado Especial Federal da 1ª Região). No caso específico do presente trabalho, a busca foi feita com a expressão “medicina baseada em evidências”, com período de 1º/11/2021 a 1º/11/2023, assinalando-se somente os acórdãos oriundos tanto do TRF da 1ª Região, quanto do Juizado Especial Federal da 1ª Região, assim como do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O objetivo geral da pesquisa consiste na análise da jurisprudência dos sobreditos Tribunais a respeito dos casos que envolvem o direito à saúde em interface com a medicina baseada em evidências. Especificamente, o texto, que está estruturado em duas seções, busca: a) elucidar o conceito de medicina baseada em evidências e sua relevância no âmbito da efetivação do direito à saúde; b) apresentar os resultados da pesquisa jurisprudencial realizada e a apreciação crítica dos julgados encontrados na pesquisa realizada.

O método de análise empregado foi o qualitativo, na medida em que a pesquisa foi construída com base na apreciação do conteúdo de 12 (doze) acórdãos localizados, a partir dos

critérios de busca já mencionados, junto ao TRF da 1ª Região e Juizado Especial Federal da 1ª Região, e de 32 (trinta e dois) acórdãos localizados junto ao repositório jurisprudencial *on-line* do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2 A MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS E SUA RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DE CASOS QUE ENVOLVEM O DIREITO À SAÚDE NO BRASIL

A medicina baseada em evidências pode ser compreendida como a utilização do melhor conhecimento científico em relação ao cuidado no tratamento de determinado paciente. Conforme David Sacket, Willian Rosenberg, Muir Gray, Brian Haynes e Scott Richardson (1996) referida medicina versa sobre “uso consciente, explícito e criterioso das melhores evidências atuais na tomada de decisões sobre o cuidado individual dos pacientes”.

Com a judicialização da saúde, a medicina baseada em evidência torna-se ferramenta indispensável para uma fundamentação técnica pelo julgador na adequada tutela do direito à saúde nos casos concretos. Destaca-se as situações de medicações e tratamentos prescritos ao paciente e que ainda não foram aprovados por órgão competente ou em fase experimental. Nesses casos, costumeiramente há negativa pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras de planos de saúde para o seu custeio e o Poder Judiciário é acionado.

Com efeito, deve-se reconhecer a necessidade do julgador buscar conhecimento técnico específico, sob pena de se permitir decisões judiciais assegurando ou não o direito à saúde nos mais diversos casos de prescrição médica, com base em argumentos sempre de cunho eminentemente jurídico.

Não se pode olvidar ainda que em se tratando de saúde, há uma coletividade de usuários-pacientes que se utilizam de medicamentos e tratamentos do sistema de saúde. Torna-se imperativo à sobrevivência do sistema a procura de igualdade de tratamento para que não haja desestabilização do orçamento público. Por outro lado, em se tratando de saúde suplementar, o custeio generalizado de medicações e tratamentos sempre ao crivo da mera prescrição médica, pode levar ao colapso dos planos de saúde e, conseqüentemente, sobrecarga de prestações de saúde ao Estado.

A medicina baseada em evidências tem acolhimento legal pela sua contribuição de busca no melhor conhecimento científico. Nesse sentido, destaca-se o art. 19-Q, §2º, inciso I, da Lei nº 8.080/90 (Brasil, 1990), que anuncia que para que o SUS incorpore, exclua ou altere

medicamentos, produtos e tratamentos deve ser levado em consideração necessariamente as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança. Na mesma lei, por outro lado, o art. 19-T, proíbe ao SUS de promover o pagamento, ressarcimento ou reembolso de medicamento, produto ou procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela ANVISA.

A Lei nº 9.656/98 (Brasil, 1998), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde especial, também acolhe a medicina baseada em evidências, contudo, só o fez recentemente com as inclusões feitas pela Lei nº 14.307/2022 (Brasil, 2022). Com efeito, no que concerne ao rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde (ANS) e que constitui referência básica para todos os planos privados de assistência à saúde, o art. 10, §13, inciso I, anuncia que em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol mencionado, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico. Ainda, a mesma lei, no art. 10-D, §3º, inciso I, anuncia que a comissão instituída para referida atualização do rol deverá considerar as melhores evidências científicas disponíveis e possíveis sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade, a eficiência, a usabilidade e a segurança do medicamento, do produto ou do procedimento analisado, reconhecidas pelo órgão competente para o registro ou para a autorização de uso.

Em paralelo, no que concerne ao Poder Judiciário brasileiro, devido ao crescimento de demandas judiciais da saúde, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) resolveu direcionar o sistema de Justiça à racionalização das demandas da saúde, por meio de recomendações¹³¹, resoluções¹³², com o monitoramento de resoluções de demandas de assistência à saúde, além de criação de núcleos de apoio técnicos nas Justiças Estaduais e de um núcleo de apoio técnico nacional de consulta à distância pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (NAT-JUS Nacional) (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Os núcleos de apoio técnico visam auxiliar os magistrados em suas decisões, aprimorando fundamentos científicos, na medicina baseada em evidências, para decidirem se concedem ou não determinados tratamentos e medicamentos.

¹³¹ A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, orienta aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde (Brasil, 2010).

¹³² A Resolução n. 107, de 06/04/2010 institui o Fórum Nacional do judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde (Brasil, 2010).

O Poder Judiciário no Estado de Mato Grosso possui núcleo de apoio técnico da saúde oriundo de cooperação técnica no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a Secretaria de Estado e Saúde de Mato Grosso em vigor (Mato Grosso, 2021).

Diante do cenário apontado, considerando a legislação atinente à proteção do direito à saúde e atos normativos do CNJ promovendo e estimulando a fundamentação técnica mais precisa pelos magistrados, com a criação de núcleos de apoio técnicos, buscou-se promover a presente a pesquisa que analisa como atualmente a medicina baseada em evidências vem sendo aplicada e fundamentada pelo Poder Judiciário no Estado de Mato Grosso¹³³.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU DO ESTADO DE MATO GROSSO ACERCA DO EMPREGO DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS NO JULGAMENTO DE DEMANDAS QUE ENVOLVEM O DIREITO À SAÚDE

A pesquisa se propôs a fornecer um panorama atual das decisões judiciais sobre o direito à saúde e que leva em conta a medicina baseada em evidências, no cenário estadual mato-grossense. Para tanto, a base de análise voltou-se para as decisões colegiadas julgadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, envolvendo a base territorial do Estado de Mato Grosso e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos últimos 2 (dois) anos, o que totalizou 32 acórdãos.

Considerando que as ações envolvendo o direito fundamental à saúde podem envolver todos os entes da Federação (União, Estado, Municípios e Distrito Federal), e em se tratando de interesse da União, a competência é da Justiça Federal, a pesquisa iniciou-se junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consolidada no próprio sítio do referido Tribunal, dedicado à pesquisa de jurisprudência (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2023). A pesquisa pode ser feita utilizando-se termos específicos, separados ou em conjunto, com emprego de algumas ferramentas de busca como “e”, “ou”, dentre outros. Também é possível assinalar os tipos de decisões (acórdãos, súmulas, arguições ou decisões monocráticas) e as fontes (Tribunal Regional da 1ª Região e/ou Juizado Especial Federal da 1ª Região). No caso específico do presente trabalho, a busca foi feita com a expressão entre aspas “medicina

¹³³ Período apurado de 1º/11/2021 até 1º/11/2023.

baseada em evidências”, com período de tempo de 1º/11/2021 e 1º/11/2023, assinalando-se somente os acórdãos oriundos tanto do TRF da 1ª Região, quando do Juizado Especial Federal da 1ª Região. Foram localizados 12 acórdãos, contudo, após detida leitura e análise dos autos respectivos, revelou-se que nenhum deles envolvia o território do Estado de Mato Grosso.

Agindo com semelhança na busca de decisões da Justiça Estadual, a pesquisa foi feita no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso destinado à jurisprudência (<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/catalogo>), ocasião em que se utilizou a busca de decisões colegiadas, no período de 1º/11/2021 até 1º/11/2023, filtrando a pesquisa para a ferramenta de busca “ementas” e que contivessem a expressão “medicina baseada em evidências”. O resultado foi a localização de 32 (trinta e dois) acórdãos¹³⁴.

Em análise aos acórdãos, verificou-se que todos os casos envolveram operadoras de planos de saúde (100%) no polo passivo da ação, ao passo que no polo ativo constatou-se 17 menores e incapazes (53,12%) e 15 maiores e capazes (46,87%). Foram 24 acórdãos oriundos das Câmaras de Direito Privado (75%), em contraste com 8 acórdãos (25%) oriundos das Turmas Recursais do Juizado Especial Cível.

No que se refere à natureza das decisões contidas nos acórdãos, a maioria são decisões em sede de tutela de urgência (agravo de instrumento), totalizando 18 acórdãos (56,25%). Em contrapartida, as demais são decisões de julgamento de mérito (recursos inominados e apelações), resultando em 14 acórdãos (43,25%).

No que concerne ao objeto de discussão das demandas, seja em sede de agravo de instrumento e ou apelação/recurso inominado, houve a prevalência de 16 casos (50%) versando sobre concessão de tratamentos diversos (em destaque para fonoaudiologia, terapia comportamental pelo método DENVER ou ABA, equoterapia, fisioterapia PEDIASUIT,

¹³⁴ Apelação nº. 1029515-59.2020.8.11.0041, Recurso Inominado nº. 1026293-69.2021.8.11.0002, Agravo nº. 1008212-44.2022.8.11.0000, Agravo nº. 1009433-62.2022.8.11.0000, Agravo nº. 1006455-15.2022.8.11.0000, Agravo nº. 1012542-84.2022.8.11.0000, Recurso Inominado nº. 1024177-59.2022.8.11.0001, Recurso Inominado nº. 1011605-40.2021.8.11.0055, Recurso Inominado nº. 1007947-58.2021.8.11.0006, Agravo nº. 1020774-85.2022.8.11.0000, Agravo nº. 1019825-61.2022.8.11.0000, Apelação nº. 1037340-88.2019.8.11.0041, Apelação nº. 1039534-27.2020.8.11.0041, Agravo nº. 1017031-33.2023.8.11.0000, Agravo nº. 1014327-47.2023.8.11.0000, Agravo nº. 1018223-98.2023.8.11.0000, Recurso Inominado nº. 1008286-75.2022.8.11.0040, Recurso Inominado nº. 1036007-22.2022.8.11.0001, Apelação nº. 1014306-65.2019.8.11.0015, Apelação nº. 1039534-27.2020.8.11.0041, Agravo nº. 1004449-98.2023.8.11.0000, Agravo nº. 1023948-05.2022.8.11.0000, Recurso Inominado nº. 1003088-35.2022.8.11.0015, Agravo nº. 1009551-04.2023.8.11.0000, Agravo nº. 1005311-69.2023.8.11.0000, Agravo nº. 1005182-64.2023.8.11.0000, Apelação nº. 1010395-51.2021.8.11.0055, Agravo nº. 1013685-74.2023.8.11.0000, Agravo nº. 1015573-78.2023.8.11.0000, Agravo nº. 1014977-94.2023.8.11.0000, Agravo nº. 1017438-39.2023.8.11.0000 e Recurso Inominado nº. 1015296-90.2022.8.11.0002.

dentre outros) para transtornos globais de desenvolvimento, em especial transtorno do espectro autista, além de microcefalia e paralisia cerebral. A outra metade dos casos (50%) versou sobre tratamentos de eletroconvulsoterapia (ECT) e estimulação magnética transcraniana (EMT) para distúrbios psiquiátricos (31,25%), fornecimento de medicação específica para tratamento de doença ou síndrome (15,62%) e cirurgia em modalidade robótica (3,12%).

Os acórdãos resultantes da pesquisa tiveram a prevalência de julgamentos no sentido de concessão do tratamento ou medicação. Foram cerca de 26 acórdãos (81,25%) pela concessão, contra apenas 6 acórdãos (18,75%) em sentido oposto. Destaque-se, ainda, nesse cenário, que todos os acórdãos que negaram tratamento ou medicação no caso concreto (18,75%), foram consolidados em sede de agravo de instrumento, ou seja, em cognição não exauriente oriunda da tutela de urgência. Em contrapartida, todos os acórdãos decorrentes de recurso inominado ou apelação (cognição exauriente) foram julgados no sentido de concessão de tratamento ou medicação pretendida.

Debruçando-se sobre os acórdãos que julgaram pela concessão de tratamento ou medicação, cerca de 13 deles (40,62%) adotaram como um dos fundamentos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que se existe a cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para o procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Nesse sentido, utilizou-se de acórdão oriundo de AgRg no AREsp 718634 (Superior Tribunal de Justiça, 2015).

Outra parte significativa de 18 acórdãos (56,25%) acolheu como um dos fundamentos que o tratamento ou medicação requerida passou a ter cobertura pelo rol da Agência Nacional de Saúde (ANS). Muitos desses casos que adotam referido fundamento se referem ao tratamento de transtornos globais de desenvolvimento, dentre eles do espectro autista, em que a ANS editou a Resolução nº 539/2022 (Agência Nacional de Saúde, 2022).

Contudo, a maioria esmagadora de 24 acórdãos (75%) que concederam tratamento ou medicamento, basearam-se como fundamento principal a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que excepciona o rol taxativo de procedimentos e eventos em saúde da ANS, desde que preenchidos alguns requisitos, dentre eles a medicina baseada em evidências. São citados os julgamentos referentes aos acórdãos paradigmas EREsp nº. 1886929/SP (Superior Tribunal de Justiça, 2022a) e EREsp nº. 1889704/SP (Superior Tribunal de Justiça 2022b), datados de junho de 2022.

Referidos acórdãos do STJ estabelecem como parâmetros que excepcionam o rol taxativo da ANS para medicamentos e eventos em saúde do paciente as seguintes situações: a) inexistência de substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS para tratamento do paciente; b) cobertura pelo tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente desde que: b.1) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao rol da Saúde Suplementar; b.2) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; b.3) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; b.4) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Nesse sentido, transcreve-se trecho pertinente aos acórdãos mencionados:

[...] 11. Cabem serem observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.¹³⁵

Embora os 24 acórdãos (75%) que concederam tratamento ou medicamento, utilizaram como farol a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que excepciona o rol taxativo de procedimentos e eventos em saúde da ANS (EREsp nº. 1886929/SP e EREsp nº. 1889704/SP) desde que preenchidos alguns requisitos, dentre eles a medicina baseada em evidências, verifica-se que em verdade são 16 acórdãos (66%) que efetivamente explicitaram

¹³⁵ EREsp n. 1886.929/SP e EREsp n. 1889704/SP.

no caso concreto o preenchimento do requisito de adequação do medicamento ou procedimento, conforme o melhor conhecimento científico para o paciente.

Com efeito, essa fatia de acórdãos que apresentaram a medicina baseada em evidências nos casos *sub iudice* (66%), fundamentou o melhor conhecimento científico para o paciente com base em resoluções do Conselho Federal de Medicina¹³⁶, assim como relatórios do assunto oriundos de núcleos de apoio técnico de outros estados da Federação (NATJUS) e portarias do Ministério da Saúde.

Em contrapartida, do universo dos referidos 24 acórdãos (75%) que concederam tratamento ou medicação tendo como orientação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já mencionada, cerca de 8 acórdãos (33,33%) não trouxeram nos respectivos casos concretos nenhuma discussão sobre a medicina baseada em evidências, apenas fizeram remissão ao teor dos documentos e prescrição médica particular do paciente.

Por fim, no que se refere aos julgamentos que não concederam tratamento ou medicação no caso concreto, cerca de 6 acórdãos (18,75), todos tiveram também como norte a jurisprudência do STJ no sentido de excepcionalizar o rol do ANS de medicamentos e tratamentos, desde que preenchidos alguns requisitos (EREsp nº. 1886929/SP e EREsp nº. 1889704/SP). Contudo, com o fundamento de não preenchimento de requisitos da jurisprudência do STJ, foram 4 acórdãos (12,5%), ao passo que 2 acórdãos (6,25%) afastaram o medicamento ou tratamento pleiteado com base na medicina baseada em evidências, aduzindo que não houve êxito na demonstração de evidência científica que pudesse afastar tratamento já disposto no rol da ANS.

Assim, no contexto estadual, dos 32 (trinta e dois) acórdãos selecionados com base no critério de medicina baseada em evidências, totalizou-se cerca de 18 (dezoito) acórdãos (16 pela concessão e 2 pela não concessão de medicamento ou tratamento pleiteado), resultando em 56,25% de acórdãos que se constituíram em julgamentos fundamentados na verdadeira avaliação da adequação do medicamento e procedimento, conforme as melhores evidências científicas do caso individualizado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A medicina baseada em evidências revela ser ferramenta indispensável para uma

¹³⁶ Destaque das Resoluções 1.986/2012 e 2057/2013 do Conselho Federal de Medicina para tratamentos de eletroconvulsoterapia e estimulação magnética transcraniana.

fundamentação técnica, pelo julgador, na adequada tutela do direito à saúde nos casos concretos. Sua relevância se torna ainda maior naqueles casos que envolvem medicamentos e/ou tratamentos de saúde ainda não aprovados pelos órgãos reguladores competentes e/ou que estão ainda em fase experimental ou de testes. O artigo, portanto, realizou pesquisa e forneceu um panorama atual das decisões judiciais sobre o direito à saúde e que leva em conta a medicina baseada em evidências, no cenário estadual mato-grossense.

O problema que orientou a investigação foi a análise sobre em que medida as decisões proferidas pelo Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, nas demandas que envolvem o direito à saúde, levam em consideração, na sua fundamentação, os critérios técnicos elaborados pela medicina baseada em evidências. Para responder à problemática suscitada, o artigo buscou a análise jurisprudencial das decisões colegiadas julgadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, envolvendo a base territorial do Estado de Mato Grosso e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos últimos 2 (dois) anos. A pesquisa foi realizada junto ao repositório *on-line* de jurisprudência de ambos os Tribunais referidos. A pesquisa foi realizada utilizando-se termos específicos, separados ou em conjunto, com emprego de algumas ferramentas de busca como “e”, “ou”, dentre outros. Também foi possível assinalar os tipos de decisões (acórdãos, súmulas, arguições ou decisões monocráticas) e as fontes (Tribunal Regional da 1ª Região e/ou Juizado Especial Federal da 1ª Região). No caso específico do presente trabalho, a busca foi feita com a expressão “medicina baseada em evidências”, com período de 1º/11/2021 a 1º/11/2023, assinalando-se somente os acórdãos oriundos tanto do TRF da 1ª Região, quanto do Juizado Especial Federal da 1ª Região, assim como do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O objetivo geral da pesquisa consistiu na análise da jurisprudência dos sobreditos Tribunais a respeito dos casos que envolvem o direito à saúde em interface com a medicina baseada em evidências. Especificamente, o texto, foi estruturado em duas seções, buscando: a) elucidar o conceito de medicina baseada em evidências e sua relevância no âmbito da efetivação do direito à saúde; b) apresentar os resultados da pesquisa jurisprudencial realizada e a apreciação crítica dos julgados encontrados na pesquisa realizada.

A pesquisa revelou que atualmente no âmbito da discussão relativa à medicina baseada em evidências, com a judicialização da saúde, o Poder Judiciário mato-grossense utiliza-se, na maioria absoluta dos casos (56,25%), de critérios científicos para avaliar a adequação de medicamentos e procedimentos em cada caso individualizado.

Esse cenário favorável decorre principalmente da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, a partir dos acórdãos EREsp nº. 1886929/SP e EREsp nº. 1889704/SP, que trouxeram segurança e orientação para o julgador, com critérios objetivos e técnicos para análise dos casos de tratamentos e medicamentos que não estejam no rol da ANS, dentre eles a busca das melhores evidências científicas do tratamento e medicação pleiteada. Em paralelo, a publicação da Lei nº 14.454/2022, que alterou dispositivos da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos planos de saúde), também contribuiu com a determinação às operadoras de planos de saúde que nos casos de tratamento ou procedimento que não esteja incluído no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico (Brasil, 2022).

Também foram importantes para os julgamentos baseados em critérios científicos, relatórios já prontos e citados nos acórdãos de Núcleos de Apoio Técnicos em situações similares de outras unidades da Federação.

Contudo, apesar da maioria das decisões judiciais no Estado de Mato Grosso acolher fundamentos técnicos e científicos, o caminho a ser percorrido ainda é grande. Com efeito, parte considerável das decisões (43,75%), buscou como fundamento técnico apenas os documentos médicos sobre o diagnóstico e tratamento apontado pela parte interessada, mesmo em algumas oportunidades tenha-se feito remissão a jurisprudência do STJ no sentido de excepcionalizar o rol da ANS. Também não se fez menção a qualquer relatório de Núcleo de Apoio Técnico nacional ou estadual para subsidiar a questão. Esses dados são preocupantes, porque o julgador acaba ficando refém da prescrição médica indicada.

O direito à saúde exige do magistrado muita cautela, em especial nos casos de tratamento e medicação não previstas na lei. A medicina baseada em evidências entra como ferramenta técnica indispensável nessas situações. Desconsiderar evidências científicas conduz a tratamentos inadequados e desnecessários e que acabam por onerar o sistema de saúde público e suplementar. Portanto, o direito à saúde exige não só fundamentação jurídica, mas essencialmente fundamentação técnica na área.

Assim, embora muito já se tenha feito pelo Conselho Nacional de Justiça no tema relativo ao direito à saúde, e, em especial o Judiciário mato-grossense, com a criação de espaços de debate e criação de núcleo de apoio técnico, a pesquisa demonstra ser indispensável a intensificação de capacitação contínua de magistrados na área para o fim de

despertar a responsabilidade sobre o tema e orientar os fundamentos do direito à saúde para critérios mais técnicos e científicos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução Normativa n. 539, de 23 de Junho de 2022**. Altera a Resolução Normativa RN n. 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDI1Ng==> . Acesso em 21 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 14.307, de 3 de março de 2022**. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14307.htm#art1. Acesso em: 21 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010**. Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/877#:~:text=Recomenda%20aos%20Tribunais%20a%20ado%20C3%A7%C3%A3o,envolvendo%20a%20assist%C3%Aancia%20%C3%A0%20sa%C3%BAde.>> . Acesso em 21 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 107, de 06/04/2010**. Institui o Fórum Nacional do judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **NATJUS Nacional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/forum-da-saude-3/nat-jus-nacional/>. Acesso em 21 nov. 2023.

GRAY, Muir; HAYNES, Brian; RICHARDSON, Scott; ROSENBERG, Willian; SACKETT, David. **Evidence based medicine: what it is and what it isn't**. 1996. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/312/7023/71.full> > Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/catalogo>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Apelação nº. 1029515-59.2020.8.11.0041**, Relatora: Desembargadora Serly Marcondes Alves, Quarta Câmara de Direito Privado, julgado em 17/11/2021, DJE em 18/11/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1029515-59.2020.8.11.0041&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=rno48e>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Recurso Inominado nº. 1026293-69.2021.8.11.0002**, Relator: Juiz de Direito Valmir Alaércio dos Santos, Turma Recursal Única, julgado em 28/06/2022, DJE em 29/06/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1026293-69.2021.8.11.0002&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=bukql>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº. 1008212-44.2022.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 27/07/2022, DJE em 03/08/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1008212-44.2022.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=rkigbk>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº. 1009433-62.2022.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 03/08/2022, DJE em 08/08/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1009433-62.2022.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=liv1j>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº. 1006455-15.2022.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 03/08/2022, DJE em 08/08/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1006455-15.2022.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=ioaz6v>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº. 1012542-84.2022.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 03/08/2022, DJE em 11/08/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1012542-84.2022.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=mbd64a>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Recurso Inominado nº. 1024177-59.2022.8.11.0001**, Relator: Juiz de Direito Valmir Alaércio dos Santos, Turma Recursal Única, julgado em 25/10/2022, DJE em 26/10/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1024177-59.2022.8.11.0001&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=w3283>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Recurso Inominado n° 1011605-40.2021.8.11.0055**, Relator: Juiz de Direito Valmir Alaércio dos Santos, Turma Recursal Única, julgado em 25/10/2022, DJE em 27/10/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1011605-40.2021.8.11.0055&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=j27cp>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Recurso Inominado n° 1007947-58.2021.8.11.0006**, Relator: Juiz de Direito Valmir Alaércio dos Santos, Turma Recursal Única, julgado em 11/11/2022, DJE em 16/11/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1007947-58.2021.8.11.0006&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=wfrivc>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n° 1020774-85.2022.8.11.0000**, Relator: Desembargador Sebastião de Moraes Filho, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 07/12/2022, DJE em 14/12/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1020774-85.2022.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=v1lo8s>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n° 1019825-61.2022.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 01/02/2023, DJE em 07/02/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1019825-61.2022.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=fs4kxg>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Apelação n° 1037340-88.2019.8.11.0041**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 01/02/2023, DJE em 07/02/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1037340-88.2019.8.11.0041&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=9okm0q>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Apelação n° 1039534-27.2020.8.11.0041**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 05/04/2023, DJE em 10/04/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1039534-27.2020.8.11.0041&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=0dsljz6>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n° 1017031-33.2023.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 18/10/2023, DJE em 20/10/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1017031-33.2023.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=vbvuyd>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n° 1014327-47.2023.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 25/10/2023, DJE em 27/10/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1014327-47.2023.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=r82p98>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n° 1018223-98.2023.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 25/10/2023, DJE em 31/10/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1018223-98.2023.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=s5n5slb>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Recurso Inominado n° 1008286-75.2022.8.11.0040**, Relator: Juiz de Direito Valmir Alaércio dos Santos, Turma Recursal Única, julgado em 06/03/2023, DJE em 10/03/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1008286-75.2022.8.11.0040&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=emsvq8>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Recurso Inominado n° 1036007-22.2022.8.11.0001**, Relator: Juiz de Direito Valmir Alaércio dos Santos, Turma Recursal Única, julgado em 06/03/2023, DJE em 10/03/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1036007-22.2022.8.11.0001&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=auhlrw>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Apelação n° 1039534-27.2020.8.11.0041**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 05/04/2023, DJE em 10/04/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1039534-27.2020.8.11.0041&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=qf2x1k>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n° 1004449-98.2023.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 03/05/2023, DJE em 10/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1004449-98.2023.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=1q38bk>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n° 1023948-05.2022.8.11.0000**, Relator: Desembargador João Ferreira Filho, Primeira Câmara de Direito Privado, julgado em 25/04/2023, DJE em 28/04/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1023948-05.2022.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=udvwhw>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Recurso Inominado n° 1003088-35.2022.8.11.0015**, Relator: Juiz de Direito Valmir Alaércio dos Santos, Turma Recursal Única, julgado em 02/06/2023, DJE em 05/06/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1003088-35.2022.8.11.0015&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=qm1py>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n° 1009551-04.2023.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 05/07/2023, DJE em 10/07/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1009551-04.2023.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=9weq79>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n° 1005311-69.2023.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 05/07/2023, DJE em 12/07/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1005311-69.2023.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=77zuvc>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n° 1005182-64.2023.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 26/07/2023, DJE em 02/08/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1005182-64.2023.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=xn2dxm>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Apelação n° 1010395-51.2021.8.11.0055**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addario, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 23/08/2023, DJE em 29/08/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1010395-51.2021.8.11.0055&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=pbxl3a>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n° 1013685-74.2023.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addario, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 30/08/2023, DJE em 06/09/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1013685-74.2023.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=ntq3oe>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n° 1015573-78.2023.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addario, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 30/08/2023, DJE em 06/09/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1015573-78.2023.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=tbm2qg>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº. 1014977-94.2023.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addario, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 06/09/2023, DJE em 12/09/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1014977-94.2023.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=g7aiv>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento nº. 1017438-39.2023.8.11.0000**, Relatora: Desembargadora Maria Helena Gargaglione Povoas, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 27/09/2023, DJE em 29/09/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1017438-39.2023.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=8p5nlb>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Recurso Inominado nº. 1015296-90.2022.8.11.0002**, Relator: Juiz de Direito Valmir Alaércio Dos Santos, Terceira Turma Recursal, julgado em 10/10/2023, DJE em 11/10/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1015296-90.2022.8.11.0002&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=fk6dvg>. Acesso em 21 nov. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Termo de Cooperação Técnica 10/2021**. Disponível em: [https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/68/1088/Termo_de_Cooperacao_Tecnica_n_10-2021_assinado_por_todas_as_partes_\(1\).pdf](https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/68/1088/Termo_de_Cooperacao_Tecnica_n_10-2021_assinado_por_todas_as_partes_(1).pdf). Acesso em 21 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 718634/DF**. Agravante: GEAP Autogestão em Saúde. Agravado: Estevam Strauss Filho. Relator Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 1/12/2015. Publicação DJe de 16/12/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201501241297. Acesso em: 21 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos de Divergência em Recurso Especial. REsp n. 1.886.929/SP**, Embargante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico. Embargado: Gustavo Guerazo Lorenzetti. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022a, DJe de 3/8/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001916776&dt_publicacao=03/08/2022 >. Acesso em 21 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos de Divergência em Recurso Especial. REsp n. 1.889.704/SP**, Embargante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico. Embargado: R.D.F (menor). Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022b, DJe de 3/8/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002070605&dt_publicacao=03/08/2022 >. Acesso em 21 nov. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/home/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

RIGHT TO HEALTH AND THE EVIDENCE-BASED MEDICINE IN THE JURISPRUDENCE OF THE STATE OF MATO GROSSO

Abstract: Evidence-based medicine is an indispensable tool for technical justification by the judge in the adequate protection of the right to health in specific cases. Its relevance becomes even greater in those cases that involve medicines and/or health treatments that have not yet been approved by the competent regulatory bodies and/or that are still in the experimental or testing phase. In this sense, the article carries out research and provides a current overview of judicial decisions on the right to health and which takes into account evidence-based medicine, in the state scenario of Mato Grosso. The problem that guides the investigation can be summarized as follows: to what extent do decisions made by the Judiciary of the State of Mato Grosso, in demands involving the right to health, take into account, in their justification, the technical criteria elaborated by the evidence-based medicine? To respond to the issue raised, the analysis turned to the collegiate decisions judged by the Federal Regional Court of the 1st Region, involving the territorial base of the State of Mato Grosso and the Court of Justice of the State of Mato Grosso in the last 2 (two) years. The general objective of the research consists of analyzing the jurisprudence of the aforementioned Courts regarding cases involving the right to health in interface with evidence-based medicine. Specifically, the text, which is structured into two sections, seeks to: a) elucidate the concept of evidence-based medicine and its relevance in the context of realizing the right to health; b) present the results of the jurisprudential research carried out in the State of Mato Grosso. The analysis method used was qualitative, as the research was constructed based on the assessment of the content of 12 (twelve) judgments located, based on the search criteria already mentioned, with the TRF of the 1st Region and Special Federal Court of the 1st Region, and 32 (thirty-two) rulings located in the online jurisprudential repository of the Court of Justice of the State of Mato Grosso. As a result, the research points out that currently within the scope of the discussion regarding evidence-based medicine, with the judicialization of health, the Judiciary of the State of Mato Grosso uses, in most cases, scientific criteria to evaluate the adequacy of medications and procedures in each individual case, however, there are still a large number of decisions devoid of any basis that considers the best scientific evidence. Thus, although spaces for debate on the topic and technical support centers have already been created in Mato Grosso Justice, it is essential to intensify the continuous training of magistrates in the area, in order to awaken responsibility for the topic and guide the fundamentals from the right to health to more technical and scientific criteria.

Keywords: Evidence-Based Medicine. Right to Health. Jurisprudence in the State of Mato Grosso. Brazil.